

# Boletim Oficial

12 | 2018



BANCO DE  
PORTUGAL  
EUROSISTEMA



# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 12|2018





# Índice

## Apresentação

## INSTRUÇÕES

Instrução n.º 28/2018

Instrução n.º 29/2018\*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 8/98 (Revogada)

Instrução n.º 10/2001 (Revogada)

Instrução n.º 6/2005 (Revogada)

Instrução n.º 12/2007 (Revogada)

Instrução n.º 13/2009 (Revogada)

Instrução n.º 13/2011 (Revogada)

## INFORMAÇÕES

Comunicado do Banco de Portugal sobre a imposição de uma reserva de fundos próprios às instituições identificadas como “outras instituições de importância sistémica”

Comunicado do Banco de Portugal sobre a imposição de uma reserva de fundos próprios às instituições identificadas como “outras instituições de importância sistémica” (versão inglesa)

Reciprocidade da medida macroprudencial aplicada pelo National Bank of Belgium

Reciprocity of the macroprudential measure applied by the National Bank of Belgium

Aviso n.º 16627/2018, de 15 de novembro

Aviso n.º 17663/2018, de 30 de novembro

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,  
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA  
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2018 (Atualização)

# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt). Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





# INSTRUÇÕES





## Índice

Texto da Instrução

Anexo à Instrução

## Texto da Instrução

**Assunto:** Instrução que implementa as Orientações da EBA sobre a aplicação do conceito de «grupo de clientes ligados entre si» (EBA/GL/2017/15)

O Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CAESB), atualmente Autoridade Bancária Europeia (EBA), emitiu, em 11 de dezembro de 2009, as *Guidelines on the implementation of the revised large exposures (Guidelines)* com o propósito de harmonizar a aplicação do regime dos grandes riscos, incluindo o conceito de *clientes ligados entre si* e em particular os requisitos de *controlo e interdependência económica*. Estas *Guidelines* foram implementadas na ordem jurídica nacional através da Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2011, de 15 de julho, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 7/2011 (“Instrução n.º 13/2011”), a qual se encontra tacitamente revogada.

Desde essa data foram introduzidas alterações ao regime dos grandes riscos, emitidas normas técnicas de regulamentação, relativas ao cálculo do valor do risco no que diz respeito às operações com ativos subjacentes, e aprovadas Orientações da EBA sobre entidades do sistema bancário paralelo que exercem atividades bancárias fora de um quadro regulatório (*shadow banking*), entre outras. A modificação do quadro jurídico relevante para efeitos da harmonização da aplicação do conceito de grupo de clientes ligados entre si gerou incoerências e sobreposições no domínio de determinadas áreas das *Guidelines* do CAESB de 2009, justificando a necessidade de atualizar e emitir novas Orientações.

Para esse efeito, a EBA emitiu, em 23 de fevereiro de 2018, as Orientações sobre o conceito de *grupo de clientes ligados entre si*, estabelecido no ponto 39, n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (EBA/GL/2017/15). As Orientações desenvolvem e clarificam os requisitos de controlo, de interdependência económica e da relação entre ambos, para se aferir da existência de clientes ou de grupo de clientes ligados entre si que configurem a existência de uma única entidade do ponto de vista do risco. Este conceito é relevante, não só para o cumprimento do regime relativo aos grandes riscos,

mas também para a aplicação de outros requisitos prudenciais, como o risco de crédito (no que respeita à carteira de retalho) e o risco de liquidez (no que respeita ao financiamento estável).

O projeto relativo às Orientações foi previamente à sua aprovação submetido a duas consultas públicas promovidas pela EBA, em julho de 2016 e maio de 2017.

O Banco Central Europeu, no contexto do Mecanismo Único de Supervisão, notificou a EBA da adoção destas Orientações para as instituições de crédito significativas. O Banco de Portugal notificou também aquela autoridade da adoção das Orientações, implementando-as na ordem jurídica interna através da presente Instrução que se dirige às instituições de crédito menos significativas e às empresas de investimento qualificadas como sociedades financeiras.

Por razões de certeza e segurança jurídica optou-se pela revogação expressa da Instrução n.º 13/2011.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pela alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente Instrução incorpora na ordem jurídica nacional as Orientações da Autoridade Bancária Europeia sobre o conceito de *grupo de clientes ligados entre si*, estabelecido no ponto 39, n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“Regulamento (UE) n.º 575/2013”), publicadas em 23 de fevereiro de 2018, doravante designadas por “Orientações EBA/GL/2017/15”.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito subjetivo**

A presente Instrução é aplicável às seguintes instituições:

- a) Instituições de crédito menos significativas, na aceção do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito;

- b) Empresas de investimento qualificadas como sociedades financeiras, na aceção da alínea a), do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

### **Artigo 3.º**

#### **Aplicação das Orientações**

As instituições cumprem as Orientações EBA/GL/2017/15, de 23 de fevereiro de 2018, para efeitos da aplicação do conceito de *grupo de clientes ligados entre si*, estabelecido no ponto 39, n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, constantes do anexo à presente Instrução, da qual faz parte integrante.

### **Artigo 4.º**

#### **Norma revogatória**

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2011, de 15 de julho, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 7/2011.

### **Artigo 5.º**

#### **Entrada em vigor**

Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

## Anexo à Instrução

Orientações da EBA sobre clientes ligados entre si, em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 1 e 39 do  
Regulamento (UE) n.º 575/2013

EBA/GL/2017/15

---

23/02/2018

---

## Orientações

---

sobre clientes ligados entre si, em conformidade com  
o artigo 4.º, n.ºs 1 e 39 do Regulamento (UE)  
n.º 575/2013

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



# 1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

## Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010<sup>1</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

## Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 23/04/2018.
4. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço [compliance@eba.europa.eu](mailto:compliance@eba.europa.eu) com a referência «EBA/GL/2017/15». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
5. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



## 2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

### Objeto e âmbito de aplicação

6. As presentes orientações especificam a abordagem que as instituições, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 3 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem adotar ao aplicar o requisito para agrupar dois ou mais clientes num «grupo de clientes ligados entre si» porque estes constituem uma única entidade do ponto de vista do risco, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 39 desse regulamento.

### Destinatários

7. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i) do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, bem como às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1 do mesmo regulamento.

### Definições

8. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2013/36/UE têm o mesmo significado nas presentes orientações.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



## 3. Implementação

### Data de aplicação

9. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019.

### Revogação

10. As «Orientações CAEBS sobre a implementação do regime revisto de grandes riscos», de 11 de dezembro de 2009, são revogadas com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.



## 4. Grupos de clientes ligados entre si com base no controlo

11. Ao aplicar o artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, alínea a) do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições são obrigadas a assumir que dois ou mais clientes constituem uma única entidade do ponto de vista do risco quando existe uma relação de controlo entre eles.
12. Em casos excecionais, quando as instituições podem demonstrar que não existe uma única entidade do ponto de vista do risco apesar da existência de uma relação de controlo entre os clientes, as instituições devem documentar, de forma detalhada e compreensível, as circunstâncias relevantes que justificam tal caso. Por exemplo, em casos específicos em que uma entidade de finalidade especial que é controlada por outro cliente (por exemplo, uma entidade cedente) está totalmente circunscrita e em situação de falência-remota - de modo que não existe um possível canal de contágio e, portanto, nenhum risco único, entre a entidade de finalidade especial e a entidade que a controla – pode ser possível demonstrar que estas não constituem uma única entidade do ponto de vista do risco (ver cenário C 1 no anexo).
13. As instituições devem aplicar o conceito de controlo, tal como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 37 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do seguinte modo:
  - a) Relativamente a clientes que preparam as suas demonstrações financeiras consolidadas em conformidade com as normas nacionais que transpõem a Diretiva 2013/34/UE<sup>2</sup>, as instituições devem aplicar a relação de controlo entre uma empresa-mãe e as suas filiais na aceção do artigo 22. n.ºs 1 e 2 da Diretiva 2013/34/UE. Para tal, as instituições devem agrupar os clientes em conformidade, com base nas demonstrações financeiras consolidadas dos seus clientes. Para tal, as referências à Diretiva 2013/34/UE devem ser entendidas como referências às normas nacionais que transpõem a Diretiva 2013/34/UE no Estado-Membro onde os clientes das instituições são obrigados a elaborar as demonstrações financeiras consolidadas.
  - b) Relativamente a clientes que preparam as suas demonstrações financeiras consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adotadas pela Comissão nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as instituições devem aplicar a relação de controlo entre uma empresa-mãe e as suas filiais de acordo com estas normas de contabilidade. Para tal, as instituições devem agrupar os clientes em conformidade, com base nas demonstrações financeiras consolidadas dos seus clientes.
  - c) Relativamente a clientes aos quais as alíneas a) ou b) deste parágrafo não se aplicam (por exemplo, pessoas singulares, administrações centrais e clientes que preparam as suas

---

<sup>2</sup> O artigo 22. n.ºs 1 e 2 da Diretiva 2013/34/UE substituiu o artigo 1.º da Diretiva 83/349/CEE, referido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 37 do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Nos termos do artigo 52.º da Diretiva 2013/34/UE, as referências à diretiva revogada deverão ser reformuladas como referências à Diretiva 2013/34/UE e deverão ser lidas em conformidade com a tabela de correlações no seu Anexo VII.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



demonstrações financeiras consolidadas em conformidade com as regras contabilísticas de um país terceiro), as instituições devem considerar como relações de controlo as relações entre qualquer pessoa singular ou coletiva e uma empresa que são similares a relações empresa-mãe/filial, mencionadas nas alíneas a) e b) deste parágrafo.

Ao realizar esta avaliação, as instituições devem considerar qualquer dos seguintes critérios como constituindo uma relação de controlo:

- i. deter a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de uma outra entidade;
- ii. direito ou capacidade de nomear ou exonerar a maioria dos membros dos órgãos de administração, de direção ou fiscalização de uma outra entidade;
- iii. direito ou capacidade de exercer influência dominante sobre outra entidade, por força de um contrato ou por disposições em atos constitutivos ou cláusulas estatutárias.

Outros possíveis indicadores de controlo, a ter em consideração pelas instituições na sua avaliação, incluem os seguintes aspetos:

- iv. poder de decisão sobre a estratégia ou poder de dirigir as atividades de uma entidade;
- v. poder de decisão sobre transações decisivas, tais como a transferência de resultados;
- vi. direito ou capacidade de coordenar a gestão de uma entidade com a de outras entidades na prossecução de um objetivo comum (por exemplo, nos casos em que as mesmas pessoas singulares estejam envolvidas na direção ou no conselho de administração de duas ou mais entidades);
- vii. deter mais de 50 % do capital de outra entidade.

14. Dado que os fatores determinantes para a avaliação da existência de uma relação de controlo são os critérios contabilísticos ou os indicadores de controlo nos termos do parágrafo 13, alíneas a), b) e c), as instituições devem agrupar dois ou mais clientes com base na existência de uma relação de controlo, tal como descrito nesta seção, mesmo quando esses clientes não estão incluídos nas mesmas demonstrações financeiras consolidadas porque lhes são aplicadas dispensas de acordo com as regras contabilísticas relevantes, por exemplo nos termos do artigo 23.º da Diretiva 2013/34/UE.

15. As instituições devem agrupar dois ou mais clientes num «grupo de clientes ligados entre si» com base na existência de uma relação de controlo entre esses clientes, independentemente de os riscos incorridos sobre estes clientes estarem isentas da aplicação do limite aos grandes riscos nos termos do artigo 400.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento (UE) N.º 575/2013 ou nos termos das isenções ao abrigo das normas nacionais que implementam o artigo 493.º, n.º 3) desse regulamento.



## 5. Abordagem alternativa para riscos incorridos sobre administrações centrais

16. Em conformidade com a definição de «grupo de clientes ligados entre si» nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, último parágrafo do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições podem analisar separadamente a existência de um grupo de clientes ligados entre si para cada uma das pessoas diretamente controladas ou diretamente interligadas com a administração central («abordagem alternativa»)<sup>3</sup>.
17. A mesma disposição permite uma aplicação parcial da abordagem alternativa, avaliando separadamente as pessoas singulares ou coletivas diretamente controladas pela administração central ou diretamente interligadas com esta (ver cenário CG 1 no anexo).
18. Esta mesma disposição também deixa claro que:
- a) A administração central está incluída em cada um dos grupos de clientes ligados entre si identificados separadamente no que se refere às pessoas singulares ou coletivas diretamente controladas pela administração central ou com esta diretamente interligadas (ver cenário CG 2 no anexo).
  - b) Cada grupo de clientes ligados entre si, nos termos da alínea a), inclui igualmente pessoas controladas por uma pessoa ou com ela interligadas, sendo essa pessoa diretamente controlada pela administração central ou diretamente interligada com esta (ver cenário CG 3 no anexo).
19. Quando as entidades diretamente controladas pela administração central ou diretamente interligadas com esta são economicamente dependentes entre si, devem formar grupos separados de clientes ligados entre si (excluindo a administração central), para além dos grupos de clientes ligados entre si, formados de acordo com a abordagem alternativa (ver cenário CG 4 no anexo).
20. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, último período do último parágrafo do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a presente secção das orientações é igualmente aplicável no caso das administrações regionais ou das autoridades locais, às quais se aplica o artigo 115.º, n.º 2 deste regulamento, bem como pessoas singulares ou coletivas diretamente controladas por estas administrações regionais ou autoridades locais ou com estas interligadas.

---

<sup>3</sup> Em conformidade com o artigo 400.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os ativos representativos de créditos sobre administrações centrais, aos quais, se não estivessem garantidos, seria aplicado um ponderador de risco de 0 % nos termos do Método Padrão, estão isentos da aplicação de artigo 395.º, n. 1 (limites aos grandes riscos) do mesmo regulamento.



## 6. Estabelecimento de interligações com base na dependência económica

21. Ao avaliar as interligações entre os seus clientes baseadas na dependência económica, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem ter em conta as circunstâncias específicas de cada caso, em particular se as dificuldades financeiras ou a falência de um cliente podem dar origem a dificuldades de financiamento ou de reembolso para outro cliente (ver cenários E 1, E 2, E 3 e E 4 no anexo).
22. Quando uma instituição é capaz de demonstrar que as dificuldades financeiras ou a falência de um cliente não resultam em dificuldades de financiamento ou de reembolso para outro cliente, estes clientes não precisam ser considerados como uma única entidade do ponto de vista do risco. Além disso, dois clientes não precisam ser considerados uma única entidade do ponto de vista do risco se um cliente for economicamente dependente de outro de forma limitada, significando que o cliente pode facilmente encontrar um substituto para o outro cliente.
23. As instituições devem considerar, em particular, as seguintes situações ao avaliar a existência de dependência económica:
  - a) Nos casos em que um cliente tenha garantido total ou parcialmente o risco de outro cliente e este risco seja tão significativo para o garante que este tem fortes probabilidades de se deparar com problemas financeiros se a garantia for executada<sup>4</sup>.
  - b) Quando um cliente é responsável de acordo com a sua situação jurídica enquanto sócio de uma entidade, por exemplo, um sócio comanditado numa sociedade em comandita, e o risco é tão significativo para o cliente que este provavelmente terá problemas financeiros se for exercido um direito de crédito sobre a entidade.
  - c) Quando uma parte significativa das receitas brutas ou das despesas brutas de um cliente (numa base anual) resulta de transações com outro cliente (por exemplo, o proprietário de uma propriedade residencial/comercial cujo inquilino paga uma parte significativa do arrendamento) que não pode ser facilmente substituído.
  - d) Quando uma parte significativa da produção/resultados de um cliente é vendida a outro cliente da instituição e a produção/resultados não pode ser facilmente vendida a outros clientes.
  - e) Quando uma fonte esperada de fundos para reembolsar os empréstimos, de dois ou mais clientes, é a mesma e nenhum dos clientes tem outra fonte independente de rendimento a

---

<sup>4</sup> Esta situação refere-se a garantias que não cumprem os requisitos de elegibilidade previstos na Parte III, Título II, Capítulo 4 (redução do risco de crédito) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e, consequentemente, em relação às quais o método de substituição (referido no artigo 403.º deste regulamento) não pode ser usado para efeitos prudenciais.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



partir da qual o serviço do empréstimo possa ser realizado e este possa ser totalmente reembolsado.

- f) Outras situações em que os clientes são, em termos jurídicos ou contratuais, conjuntamente responsáveis por obrigações para com a instituição (por exemplo, um devedor e o seu co-mutuário, ou um devedor e seu cônjuge/parceiro).
  - g) Casos em que uma parte significativa dos montantes a receber ou passivos de um cliente se destinam a outro cliente.
  - h) Quando os clientes têm proprietários, acionistas ou gerentes comuns. Por exemplo, grupos horizontais em que uma empresa está relacionada com uma ou mais empresas, pois todas possuem a mesma estrutura acionista sem um único acionista de controlo ou porque são geridas de forma unificada. Esta gestão pode ocorrer em conformidade com um contrato celebrado entre as empresas, ou com as disposições em atos constitutivos ou cláusulas estatutárias dessas empresas, ou se os órgãos de administração ou de fiscalização da empresa e de uma ou mais empresas consistirem, na sua maior parte, nas mesmas pessoas.
24. As instituições também devem considerar a lista não exaustiva de situações constantes no parágrafo 23 ao avaliarem ligações entre entidades do sistema bancário paralelo<sup>5</sup>. As instituições devem ter em especial atenção que as relações entre as entidades abrangidas pela definição de entidades do sistema bancário paralelo vão provavelmente consistir em relações não de capital, mas antes num diferente tipo de relação, ou seja, situações de controlo "de facto" ou relações caracterizadas por obrigações contratuais, apoio implícito ou potencial risco de reputação (por exemplo, patrocínio ou até imagem de marca).
25. Quando o cliente de uma instituição é economicamente dependente de mais do que um cliente, não havendo dependência mútua, a instituição deve incluir estes últimos em grupos separados de clientes ligados entre si (juntamente com o cliente dependente).
26. As instituições devem formar um grupo de clientes ligados entre si quando dois ou mais dos seus clientes são economicamente dependentes de uma entidade, mesmo que essa entidade não seja um cliente da instituição.
27. As instituições devem agrupar dois ou mais clientes num «grupo de clientes ligados entre si» devido à existência de dependência económica entre esses clientes independentemente de os riscos incorridos sobre estes clientes estarem isentos da aplicação do limite aos grandes riscos nos termos do artigo 400.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento (UE) N.º 575/2013 ou de acordo com as isenções previstas nas normas nacionais que implementam o artigo 493.º, n.º 3) desse regulamento.

<sup>5</sup> Conforme definido nas orientações da EBA sobre os limites para os riscos incorridos sobre entidades do sistema bancário paralelo que exerçam atividades bancárias fora de um quadro regulatório, nos termos do artigo 395.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: <https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/large-exposures/guidelines-on-limits-on-exposures-to-shadow-banking>

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



## Dependência económica através de uma fonte principal de financiamento

28. As instituições devem considerar situações em que os problemas de financiamento de um cliente têm forte probabilidade de se propagar a outro por causa de uma dependência unidirecional ou bidirecional da mesma fonte de financiamento. Tal não inclui os casos em que os clientes obtêm financiamento do mesmo mercado (por exemplo, o mercado de papel comercial) ou em que a dependência dos clientes da sua fonte de financiamento é causada pela deterioração da solvabilidade dos clientes, de tal modo que estes não podem substituir facilmente essa fonte de financiamento.
29. As instituições devem considerar os casos em que a fonte comum de financiamento de que os clientes dependem é disponibilizada pela própria instituição, pelo seu grupo financeiro ou por terceiros a ele ligados (ver cenários E 5 e E 6 no anexo)<sup>6</sup>. O facto de estes serem clientes da mesma instituição não cria, por si só, um requisito para agrupar os clientes desde que a instituição que disponibiliza financiamento possa ser facilmente substituída.
30. As instituições devem igualmente avaliar qualquer contágio ou risco idiossincrático que possa emergir das seguintes situações:
- a) Utilização de uma entidade de financiamento (por exemplo, o mesmo banco ou canal que não pode ser facilmente substituído);
  - b) Utilização de estruturas similares;
  - c) Dependência de compromissos de uma única fonte (por exemplo, garantias, apoio de crédito em transações estruturadas ou facilidades de liquidez não autorizadas), tendo em conta a sua solvência, especialmente quando há desfasamentos entre prazos de vencimento de ativos subjacentes e a frequência das necessidades de refinanciamento.

---

<sup>6</sup> O considerando 54 do Regulamento (UE) N.º 575/2013 estabelece: «Ao determinar a existência de um grupo de clientes ligados entre si e, portanto, de posições que constituem um único risco, importa também ter em conta os riscos decorrentes de uma fonte comum de financiamento significativo disponibilizada pela própria instituição, pelo respetivo grupo financeiro ou por terceiros a ele ligados.»

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



## 7. Relação entre interligações por meio de controlo e interligações por meio de dependência económica

31. As instituições devem, primeiro, identificar quais os clientes que estão ligados entre si devido à existência de uma relação de controlo em conformidade como o artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, alínea a) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 («grupo de controlo») e quais os clientes que estão ligados devido à existência de dependência económica em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, alínea b) do mesmo regulamento. Posteriormente, as instituições devem avaliar se os grupos identificados de clientes ligados entre si necessitam de estar (parcialmente) ligados (por exemplo, se grupos de clientes ligados entre si devido à existência de dependência económica necessitam de ser agrupados em conjunto com um grupo de controlo).
32. Na sua avaliação, as instituições devem considerar cada caso separadamente, ou seja, identificar a possível cadeia de contágio («efeito dominó») com base nas circunstâncias individuais (ver cenários C/E 1 e / E 2 no anexo).
33. Quando os clientes que fazem parte de diferentes grupos de controlo estão interligados devido à existência de dependência económica, todas as entidades para as quais existe uma cadeia de contágio precisam de ser agrupadas num grupo de clientes ligados entre si. O contágio a jusante deve ser sempre assumido quando um cliente é economicamente dependente e encabeça, ele próprio, um grupo de controlo (ver cenário C/E 3 no anexo). O contágio a montante dos clientes que controlam uma entidade economicamente dependente deve ser assumido apenas quando este cliente controlador também é economicamente dependente da entidade que constitui o vínculo económico entre os dois grupos de controlo (ver cenário C/E 4 no anexo).



## 8. Procedimentos de controlo e gestão para identificar clientes ligados entre si

34. As instituições devem ter um conhecimento profundo dos seus clientes e das relações entre estes. As instituições devem igualmente garantir que os seus funcionários compreendem e aplicam as presentes orientações.
35. A identificação de possíveis ligações entre os clientes deve ser parte integrante do processo de concessão e supervisão de crédito de uma instituição. O órgão de administração e a direção de topo da instituição devem assegurar que sejam documentados e implementados processos adequados para a identificação de ligações entre os clientes.
36. As instituições devem identificar todas as relações de controlo entre os seus clientes e proceder à sua documentação, conforme necessário. As instituições devem igualmente investigar e documentar, conforme for mais adequado, quaisquer possíveis dependências económicas entre os seus clientes. As instituições devem tomar medidas razoáveis e usar informações prontamente disponíveis de modo a identificar estas ligações. Se, por exemplo, uma instituição tomar conhecimento de que houve clientes que foram considerados interligados por outra instituição (por exemplo, devido à existência de um registo público), deve levar em consideração essas informações.
37. Os esforços que as instituições colocam na investigação das dependências económicas entre os seus clientes devem ser proporcionais à dimensão desses riscos. Portanto, as instituições devem reforçar as suas investigações, através de uma extensa investigação de qualquer tipo de «informação não oficial», bem como de informações que ultrapassam os clientes das instituições, ocorrendo em todos os casos em que a soma de todos os riscos sobre um cliente individual exceda 5 % dos fundos próprios de nível 1.<sup>7</sup>
38. Para avaliar os requisitos de agrupamento com base numa combinação de relações de controlo e de dependência económica, as instituições devem recolher informações sobre todas as entidades que formam uma cadeia de contágio. As instituições podem não conseguir identificar todos os clientes que constituem uma única entidade do ponto de vista do risco, no caso de haver interligações resultantes de entidades que não estão numa relação comercial com a instituição e são, portanto, desconhecidas desta (ver cenário Mm 1 no anexo). Se, no entanto, uma instituição tomar conhecimento de interligações através de entidades que não sejam seus clientes, deve usar essa informação ao avaliar as interligações.
39. Os procedimentos de controlo e gestão para identificar clientes ligados entre si devem ser sujeitos a revisão periódica para garantir a sua adequação. As instituições devem igualmente monitorizar

---

<sup>7</sup> Este limiar refere-se aos fundos próprios de nível 1 da instituição para efeitos de aplicação das presentes orientações numa base individual. Este limiar refere-se aos fundos próprios de nível 1 do grupo da instituição para efeitos de aplicação das presentes orientações numa base subconsolidada ou consolidada.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



as mudanças nas interligações, pelo menos no contexto das revisões periódicas dos seus empréstimos e quando estiver a ser planeado um aumento substancial de um empréstimo.



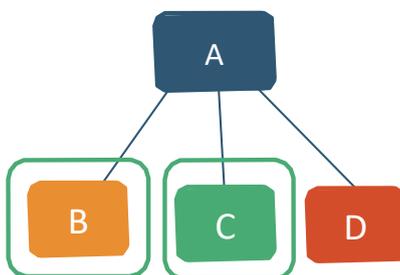
## Anexo: Ilustrações

Os cenários incluídos no presente anexo ilustram a aplicação das orientações a grupos de clientes ligados entre si e enquadrados na definição do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a partir da perspetiva da instituição que elabora o reporte.

### Grupos de clientes ligados entre si com base no controlo

#### **Cenário C 1: Caso excecional (não existe uma única entidade do ponto de vista do risco apesar da existência de controlo)**

A instituição que elabora o reporte incorre em riscos sobre todas as entidades indicadas abaixo (A, B, C e D). A entidade A exerce controlo sobre as entidades B, C e D. As filiais B, C e D são entidades de finalidade especial/ entidades com objeto específico (SPE/SPV).



Para avaliar se não existe uma única entidade do ponto de vista do risco, apesar da existência de uma relação de controlo, a instituição que elabora o reporte deve avaliar pelo menos os seguintes elementos em relação a cada SPE/SPV (entidades B, C e D neste cenário):

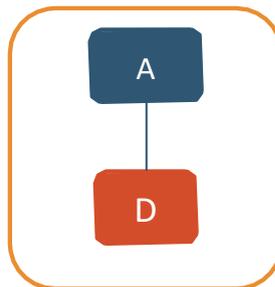
- i) A ausência de interdependência económica ou de quaisquer outros fatores que poderiam indicar uma correlação material positiva entre a qualidade de crédito da empresa-mãe A e a qualidade de crédito da SPE/SPV (B, C ou D). Entre outros fatores, a potencial fiabilidade da empresa-mãe A para fontes de financiamento e alguns dos critérios que impedem a desconsolidação da SPE/SPV ou o desreconhecimento de ativos titularizados em conformidade com as regras contabilísticas aplicáveis devem ser avaliados como sinais potenciais de correlação material positiva.
- ii) A especificidade da SPE/SPV, especialmente a sua situação de falência-remota (com base no artigo 300.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 575/2013) – no sentido de que existem disposições eficazes que asseguram que os ativos da SPE/SPV não estão disponíveis para os credores da empresa-mãe A em caso de insolvência – e se os títulos de dívida emitidos pela SPE/SPV normalmente referem ativos que são passivos de terceiros.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



- iii) O aperfeiçoamento estrutural numa titularização e a desvinculação das obrigações da SPE/SPV relativamente às da empresa-mãe A, tais como a existência de disposições, na documentação de transações, garantindo manutenção e continuidade operacional.
  
- iv) O cumprimento das disposições do artigo 248.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativamente a condições normais do mercado.

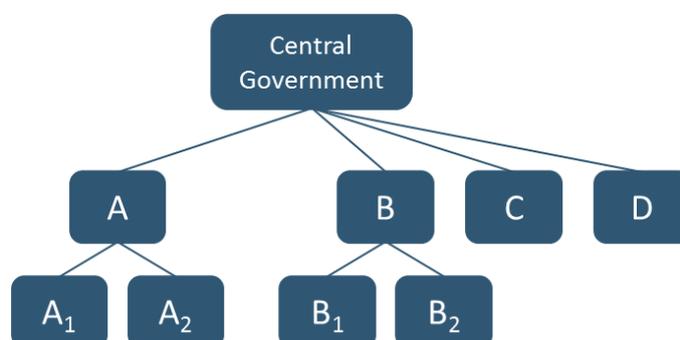
Tendo avaliado todos estes elementos, a instituição que elabora o reporte pode concluir que, por exemplo, as filiais B e C não constituem uma única entidade do ponto de vista do risco com a empresa-mãe A. Em resultado, a instituição relatora deve considerar um grupo de clientes ligados entre si, compostos apenas por clientes A e D. A instituição deve documentar essas avaliações e os seus resultados de uma forma abrangente.





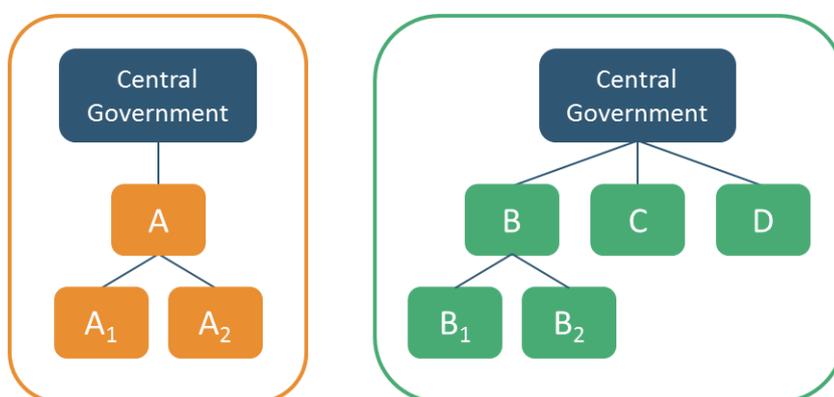
## Abordagem alternativa para riscos incorridos sobre administrações centrais

Para ilustrar os possíveis cenários, é usado o seguinte cenário geral: a administração central<sup>8</sup> controla diretamente quatro pessoas coletivas (A, B, C e D). As entidades A e B têm, elas próprias, controlo direto de duas filiais cada (A<sub>1</sub>/A<sub>2</sub>, B<sub>1</sub>/B<sub>2</sub>). A instituição que elabora o reporte incorre em riscos sobre a administração central e sobre todas as entidades indicadas.



### Cenário CG 1: Abordagem alternativa – utilização parcial

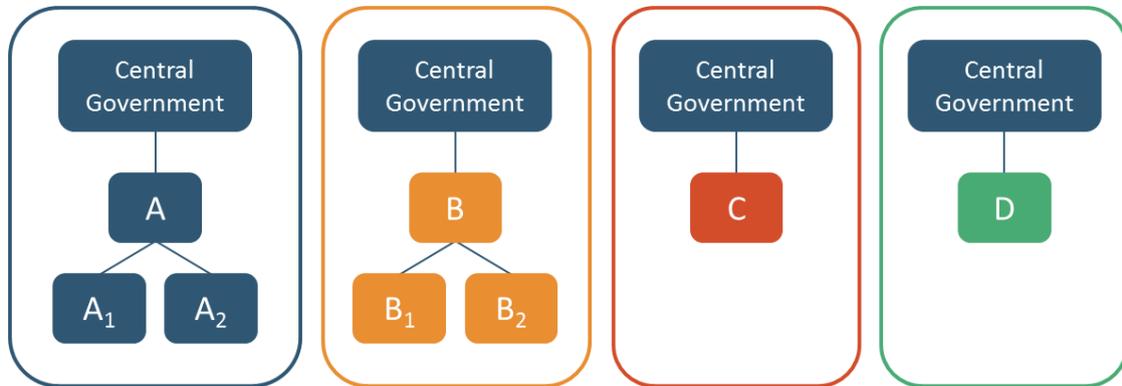
A instituição que elabora o reporte pode selecionar apenas um grupo («administração central/ A/todas as entidades controladas ou dependentes de A») e manter o tratamento geral para as restantes («administração central/B, C e D/todas as entidades controladas ou dependentes de B»):



### Cenário CG 2: Abordagem alternativa – usada para todas as entidades diretamente dependentes

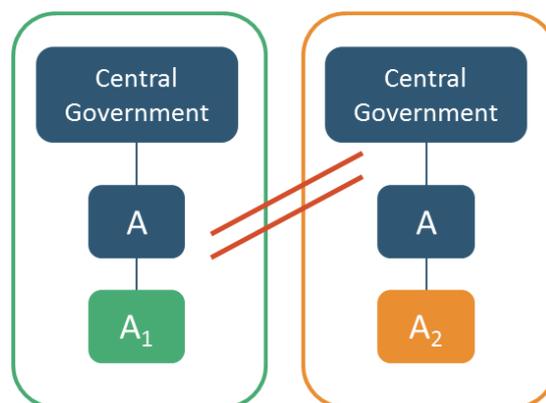
<sup>8</sup> “Central government” nas ilustrações apresentadas nos diversos cenários.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



**Cenário CG 3: Abordagem alternativa – aplicável a «primeiro/segundo nível», não inferior**

Nos cenários CG1 e CG2, as entidades A, B, C e D constituem o «segundo nível», ou seja, o nível diretamente abaixo da administração central («primeiro nível»). Neste caso, é possível efetuar uma seleção relativamente ao grupo geral de clientes ligados entre si. No entanto, as entidades A<sub>1</sub>, A<sub>2</sub>, B<sub>1</sub> e B<sub>2</sub> encontram-se apenas indiretamente ligadas à administração central. Uma seleção ao nível a que se encontram não é possível (p. ex., quer A<sub>1</sub> quer A<sub>2</sub> necessitam de ser incluídas no grupo «administração central/A»):

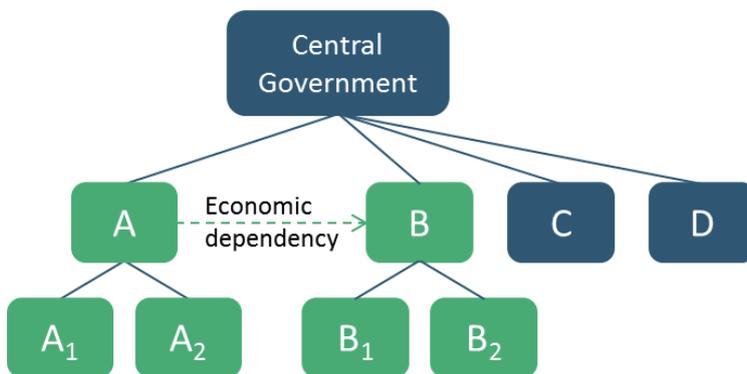


ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI

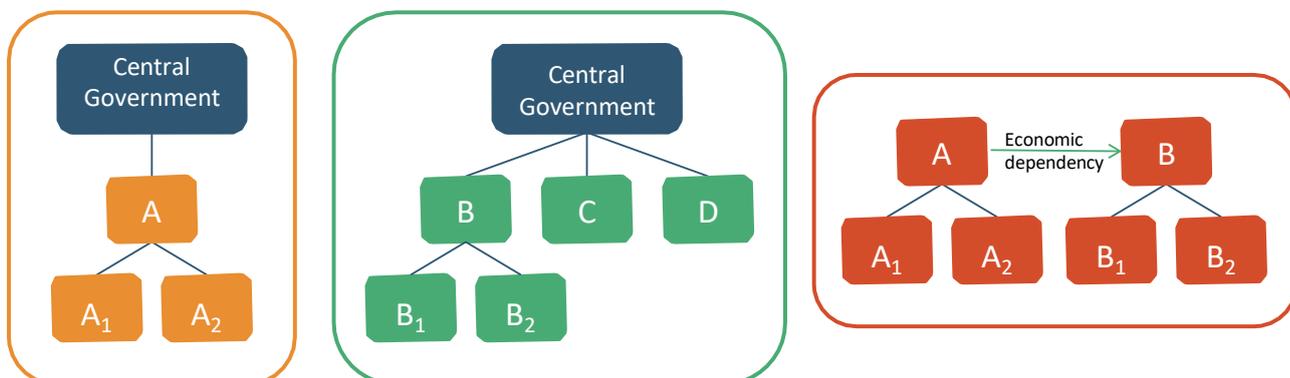


**Cenário CG 4: «Ligações horizontais» no «segundo nível»**

Numa variação ao cenário geral acima, as entidades A e B são economicamente dependentes<sup>9</sup> (dificuldades de pagamento para B podem propagar-se para A):



Assumindo que a instituição que elabora o reporte utiliza a abordagem alternativa apenas parcialmente, como descrito no cenário CG 1 acima, os seguintes grupos de clientes ligados entre si necessitam de ser considerados:



<sup>9</sup> “Economic dependency” nas ilustrações apresentadas nos diversos cenários.

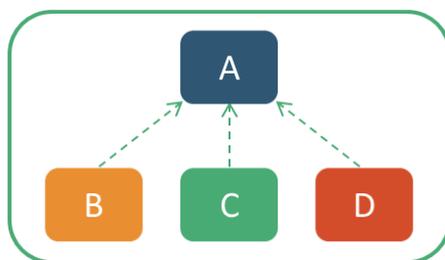
ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



## Estabelecimento de interligações com base na existência de dependência económica

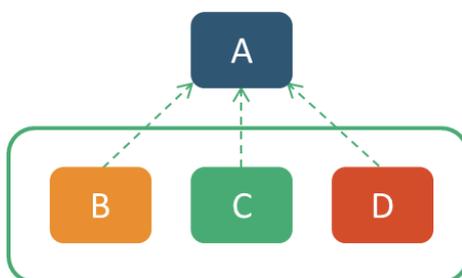
### Cenário E1: Cenário base

A instituição que elabora o reporte incorre em riscos sobre todas as entidades indicadas abaixo (A, B, C e D). B, C e D dependem economicamente de A. Por conseguinte, o fator de risco subjacente para a instituição é, em todo os casos, o elemento A. A instituição deve formar um grupo abrangente de clientes ligados entre si, não três individuais. É irrelevante não haver dependência entre B, C e D.



### Cenário E2: Variação do cenário base (sem incorrer em riscos sobre a origem do risco)

Existe um requisito de agrupamento, ainda que a instituição que elabora o reporte não incorra num risco direto sobre a A, mas esteja ciente da existência da dependência económica de cada cliente (B, C e D) relativamente a A. Se possíveis dificuldades de pagamento para A contagiarem B, C e D, todos estes irão passar por dificuldades de pagamento se A entrar em problemas financeiros. Assim sendo, é necessário que sejam tratados como uma única entidade do ponto de vista do risco.

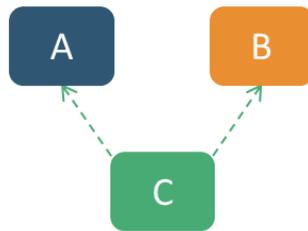


Tal como no cenário E 1, não é relevante que não haja dependência entre B, C e D. É o elemento A que causa o requisito de agrupamento, embora não seja, ele próprio, um cliente e, conseqüentemente, não faça parte do grupo de clientes ligados entre si.

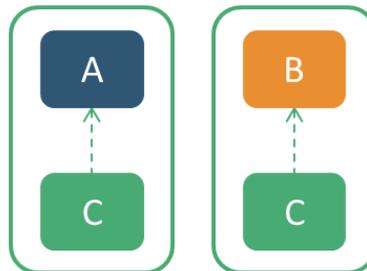
ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI

**Cenário E 3: Grupos em sobreposição de clientes ligados entre si**

Se uma entidade é economicamente dependente de duas (ou mais) outras entidades (note-se que a existência de dificuldades de pagamento por parte de uma das outras entidades (A ou B) pode ser suficiente para resultar em dificuldades para C),



deve-se proceder à sua inclusão nos grupos de clientes ligados entre si de ambas (todas) as entidades:



O argumento de que o risco incorrido sobre C será duplamente considerado não é válido uma vez que este risco é considerado em dois grupos separados.

O limite aos grandes riscos aplica-se separadamente (ou seja, o limite aplica-se uma vez aos riscos incorridos sobre o grupo A/C e uma vez aos riscos incorridos sobre o grupo B/C).

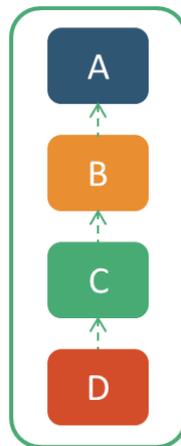
Como não há dependência entre A e B, não é necessário formar qualquer grupo abrangente (A + B + C).

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



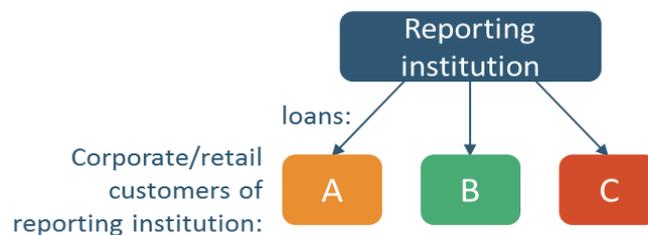
#### **Cenário E 4: Cadeia de dependência**

Em caso de «cadeia de dependência», todas as entidades que são economicamente dependentes (ainda que a dependência seja num único sentido) necessitam de ser tratadas como uma única entidade do ponto de vista do risco. Não seria adequado formar três grupos individuais (A + B, B + C, C + D).



#### **Cenário E 5: Instituição que elabora o reporte enquanto fonte de financiamento (sem requisito de agrupamento)**<sup>10</sup>

No cenário seguinte, a instituição que elabora o reporte é a única entidade financiadora para três clientes. Não é uma «fonte de financiamento externa» que liga os três clientes e trata-se de uma fonte de financiamento que pode, normalmente, ser substituída.



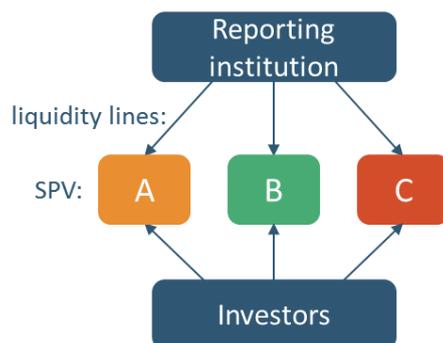
<sup>10</sup> Na ilustração as expressões “reporting institution”, “loans”, “corporate/retail customers of reporting institution” devem ser lidas como “instituição que elabora o reporte”, “empréstimos” e “clientes empresa/de retalho da instituição que elabora o reporte”, respetivamente.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI

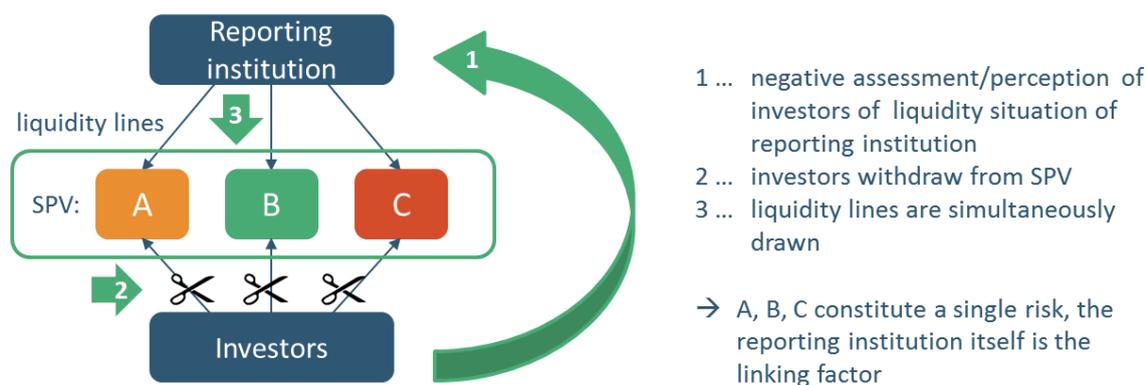


### **Cenário E 6: Instituição que elabora o reporte enquanto fonte de financiamento (requisito de agrupamento)<sup>11</sup>**

No cenário seguinte, a instituição que elabora o reporte é o prestador de liquidez dos três SPV ou “conduits” (estruturas similares):



Num caso destes, a própria instituição que elabora o reporte pode constituir a fonte de risco (o fator de risco subjacente) como reconhece o considerando 54 do Regulamento (UE) N.º 575/2013:<sup>12</sup>



No cenário acima, é indiferente se as linhas de liquidez são diretamente para a SPV ou para os ativos subjacentes dentro da SPV; o que releva é o facto das linhas de liquidez poderem ser utilizadas simultaneamente. A diversificação e a qualidade dos ativos não relevam neste cenário, nem releva a dependência em investidores no mesmo setor (p. ex. investidores no mercado ABCP<sup>13</sup>), uma vez que a existência de uma única entidade para efeitos de risco resulta da utilização de estruturas similares e

<sup>11</sup> Nas ilustrações as expressões “liquidity lines”, “investors”, “Negative assessment / perception of investors of liquidity situation of reporting institution”, “Investors withdraw from SPV” e “A, B, C constitute a single risk, the reporting institution itself is the linking factor” devem ser lidas como “linhas de liquidez”, “investidores”, “Avaliação negativa / percepção dos investidores relativamente à situação de liquidez da instituição que elabora o reporte”, “Investidores retiram-se da SPV” e “A, B, C constituem uma única entidade do ponto de vista do risco, a própria instituição que elabora o reporte representa o fator de conexão”, respetivamente.

<sup>12</sup> Texto do considerando 54 do Regulamento (UE) N.º 575/2013: «Ao determinar a existência de um grupo de clientes ligados entre si e, portanto, de posições que constituem um único risco, importa também ter em conta os riscos decorrentes de uma fonte comum de financiamento significativa disponibilizada pela própria instituição, pelo respetivo grupo financeiro ou por terceiros a ele ligados.»

<sup>13</sup> “Programa de papel comercial garantido por ativos”.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI

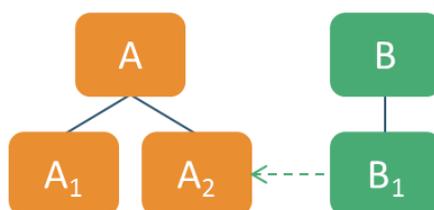


da dependência de compromissos assumidos pela mesma fonte (ou seja, a instituição que elabora o reporte enquanto cedente e patrocinadora das SPV).

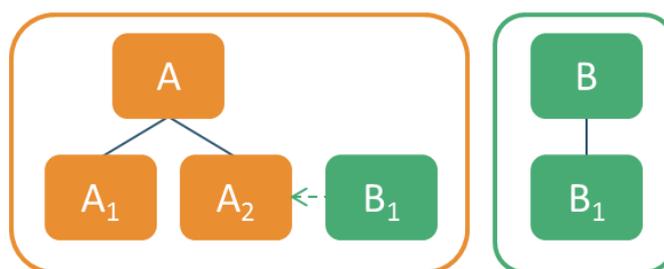
## Relação entre interligações por meio de controlo e interligações por meio de dependência económica

### Cenário C/E 1: Ocorrência combinada de relações de controlo e de dependência económica (dependência unidirecional)

No cenário seguinte, a instituição que elabora o reporte incorre em riscos sobre todas as entidades apresentadas no diagrama abaixo. A controla  $A_1$  e  $A_2$ , B controla  $B_1$ . Além disso,  $B_1$  depende economicamente de  $A_2$  (dependência unidirecional):



Requisito de agrupamento Neste cenário, a instituição que elabora o reporte chega à conclusão de que  $B_1$  deve, em qualquer caso, ser incluído no grupo de clientes ligados a A (consistindo, assim, o grupo em A,  $A_1$ ,  $A_2$  e  $B_1$ ) bem como em B (o grupo consistindo, assim, em B e  $B_1$ ):



Em caso de problemas financeiros para A,  $A_2$  e, em última análise,  $B_1$  vão também passar por dificuldades financeiras devido à sua dependência jurídica ( $A_2$ ) e económica ( $B_1$ ), respetivamente. A formação de três diferentes grupos ( $A + A_1 + A_2$ ,  $A_2 + B_1$ ,  $B + B_1$ ) não seria suficiente para capturar o

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



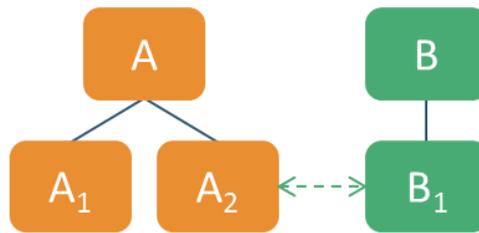
risco proveniente de A, dado que B<sub>1</sub>, embora dependente de A<sub>2</sub> e, conseqüentemente, da própria A, seria excluída da única entidade do ponto de vista do risco do grupo A.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI

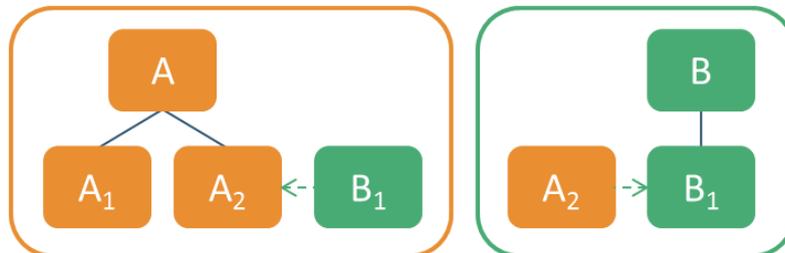


**Cenário C/E 2: Ocorrência combinada de relações de controlo e de dependência económica (dependência bidirecional)**

Neste cenário a dependência económica de  $A_2$  e  $B_1$  não tem apenas um sentido, mas é mútua:



Requisito de agrupamento:  $A_2$  necessitaria de ser incluída adicionalmente no grupo B e  $B_1$  necessitaria de ser incluída adicionalmente no grupo A:

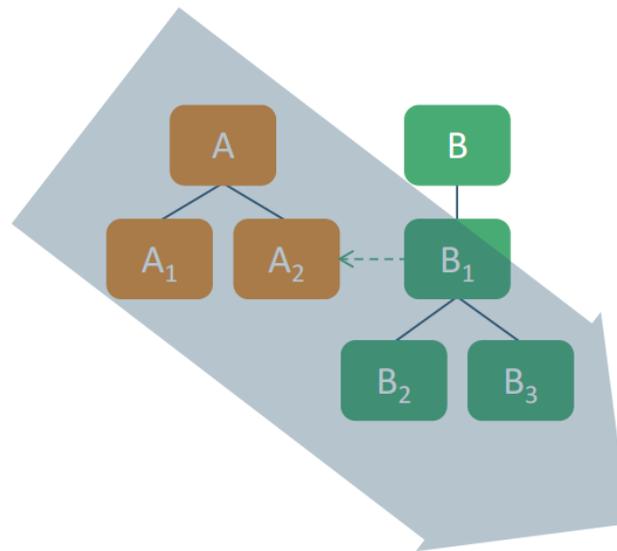


ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI

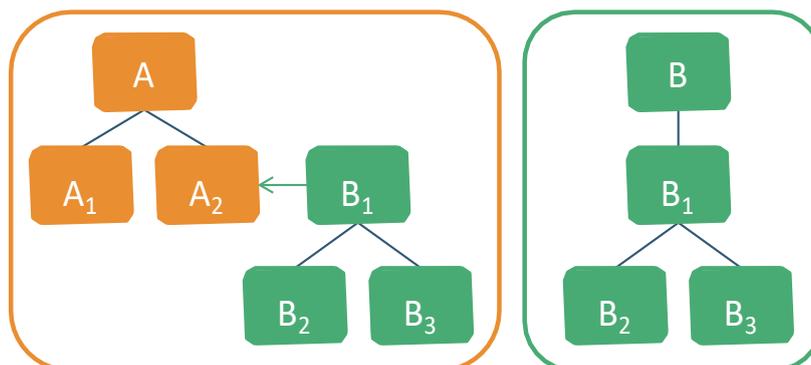


**Cenário C/E 3: Contágio a jusante**

Numa variação sobre o cenário C/E 1 acima, B<sub>1</sub> também controla duas entidades (B<sub>2</sub> e B<sub>3</sub>). Neste caso, as dificuldades financeiras de A vão passar por A<sub>2</sub> e B<sub>1</sub> até chegarem às duas filiais de B<sub>1</sub> («contágio a jusante»).



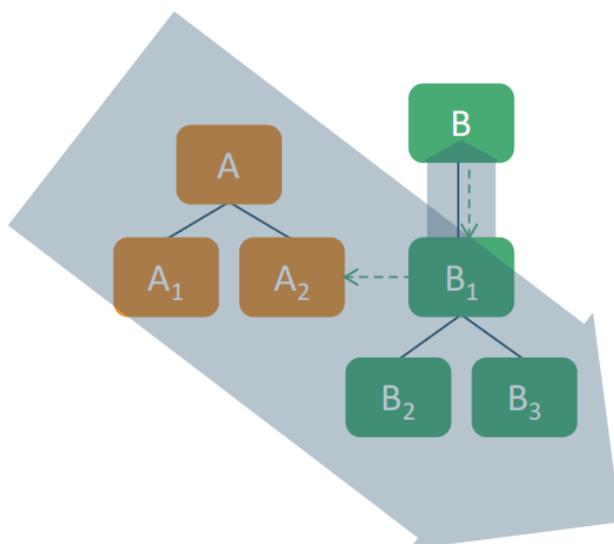
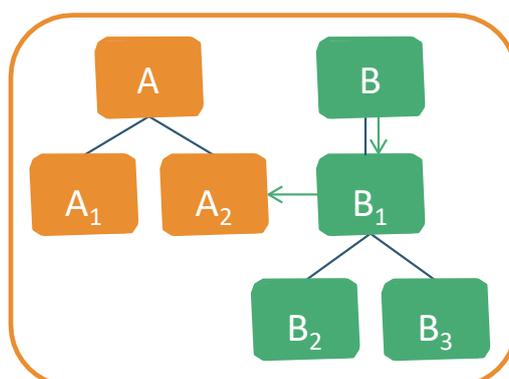
Requisito de agrupamento:



ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI

**Cenário C/E 4: Contágio a montante**

A relação de controlo entre B e B<sub>1</sub> não conduz automaticamente à inclusão de B no grupo dos clientes ligados a A, dado não ser previsível que os problemas financeiros para A vão resultar em dificuldades financeiras para B. No entanto, a entidade B necessita de ser incluída no grupo A no caso de B<sub>1</sub> constituir uma parte tão importante do grupo B que faça com que B se torne economicamente dependente de B<sub>1</sub>. Neste caso, as dificuldades financeiras de A vão prosseguir não apenas em sentido descendente mas também ascendente até B, causando dificuldades de pagamento a B (ou seja, todas as entidades formam agora uma única entidade do ponto de vista do risco).

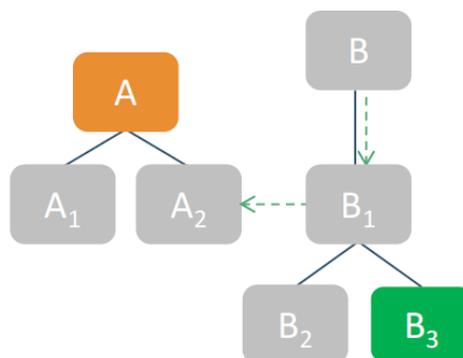
**Requisito de agrupamento:**



## Procedimentos de controlo e gestão para identificar clientes ligados entre si

### Cenário Mm 1: Limites à identificação de uma cadeia de contágio

Prosseguindo o desenvolvimento do cenário acima (C/E 4), a instituição que elabora o reporte incorre em riscos apenas sobre a entidade A e a entidade B<sub>3</sub>. Num caso destes, reconhece-se que pode não ser possível, para a instituição que elabora o reporte, ficar consciente da cadeia de contágio, podendo o grupo de clientes ligados entre si não ser formado corretamente.







## Índice

### Texto da Instrução

## Texto da Instrução

**Assunto:** Revogação de Instruções do Banco de Portugal

A União Europeia implementou um novo quadro prudencial aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento, através da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, e do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

A Diretiva 2013/36/UE foi transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, o qual promoveu alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), tendo também o referido diploma procedido à revogação dos Decretos-Lei n.º 103/2007 e 104/2007, ambos de 3 de abril.

O Regulamento de Execução (UE) N.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, veio especificar as informações consideradas relevantes para fins de supervisão incorporando e substituindo diversos reportes existentes.

No âmbito das suas competências de supervisão e regulação, o Banco de Portugal tem vindo a promover a transparência e clareza do regime prudencial que disciplina a atividade das entidades por si supervisionadas, através da atualização do Sistema de Instruções do Banco de Portugal (SIBAP), ajustando-o ao quadro legal e regulamentar em vigor.

Neste âmbito, foi identificado um conjunto de Instruções do Banco de Portugal sobre diversas matérias (i) que se encontram tacitamente revogadas por diplomas nacionais ou regulamentos europeus ou (ii) cuja aplicabilidade prática se encontra esgotada, pelo que se entende deverem ser expressamente revogadas.

Por último, importa referir que as cartas circulares associadas às Instruções objeto de revogação se consideram sem efeito a partir da data de entrada em vigor da presente Instrução.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

#### Artigo 1.º

#### **Norma revogatória**

A presente Instrução tem como objeto proceder à revogação das seguintes Instruções do Banco de Portugal:

- a) Instrução do Banco de Portugal n.º 8/98, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal de 15 de maio de 1998, que estabelece a obrigação de comunicação ao Banco de Portugal de todas as transações realizadas com outras entidades, em relação às quais existam relações de domínio;
- b) Instrução do Banco de Portugal n.º 10/2001, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal de 15 de junho de 2001, que estabelece regras para os responsáveis pela prestação de informação em base consolidada ao Banco de Portugal, no que respeita à composição do seu grupo financeiro;
- c) Instrução do Banco de Portugal n.º 6/2005, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de março de 2005, que regulamenta o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, no que respeita a crédito vencido (enquadramento contabilístico);
- d) Instrução do Banco de Portugal n.º 12/2007, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de maio de 2007, que estabelece os procedimentos a adotar (metodologias) no que toca ao processo de validação interna de Sistemas de Notação;
- e) Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2009, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de setembro de 2009, que determina o conjunto de informações a prestar regularmente ao Banco de Portugal, para efeitos do acompanhamento periódico da situação de liquidez das instituições sujeitas à sua supervisão.

#### Artigo 2.º

#### **Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.







# INFORMAÇÕES





**Comunicado do Banco de Portugal sobre a imposição de uma reserva de fundos próprios às instituições identificadas como “outras instituições de importância sistémica”**

30 nov 2018

O Banco de Portugal procedeu à reavaliação anual da lista de instituições identificadas como “outras instituições de importância sistémica” (O-SII) e da respetiva reserva de fundos próprios.

Esta decisão foi tomada no âmbito da revisão anual da identificação de O-SII e da imposição de uma reserva de fundos próprios, previstas no n.º 2 do artigo 138º-R do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, bem como no exercício das competências do Banco de Portugal enquanto autoridade macroprudencial nacional. Para o efeito, o Banco de Portugal notificou o Banco Central Europeu, ao abrigo do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho de 15 de outubro de 2013, o qual não objetou a proposta de decisão, e consultou o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 143/2013 de 18 de outubro.

Conforme previsto nas disposições legais e regulamentares, o Banco de Portugal divulga na tabela abaixo os grupos bancários identificados como O-SII em 2018 e a respetiva reserva de fundos próprios em percentagem do montante total das posições em risco. Esta reserva deverá ser constituída por fundos próprios principais de nível 1 em base consolidada e deverá ser cumprida nos seguintes termos: 25% da reserva em 1 de janeiro de 2018, 50% da reserva em 1 de janeiro de 2019, 75% em 1 de janeiro de 2020 e 100% em 1 de janeiro de 2021. A reserva será revista anualmente ou caso ocorra um processo de reestruturação significativo, nomeadamente uma fusão ou aquisição.

O-SII	Reserva de O-SII em 1 de janeiro de 2018	Reserva de O-SII em 1 de janeiro de 2019	Reserva de O-SII em 1 de janeiro de 2020	Reserva de O-SII em 1 de janeiro de 2021
Caixa Geral de Depósitos	0,250%	0,500%	0,750%	1,000%
Banco Comercial Português	0,188%	0,375%	0,563%	0,750%
Santander Totta, SGPS	0,125%	0,250%	0,375%	0,500%
Novo Banco	0,125%	0,250%	0,375%	0,500%
Banco BPI	0,125%	0,250%	0,375%	0,500%
Caixa Económica Montepio Geral	0,063%	0,125%	0,188%	0,250%



**Press release of Banco de Portugal on the imposition of capital buffers on credit institutions identified as 'Other Systemically Important Institutions' (O-SIIs)**

30 Nov 2018

Banco de Portugal has conducted its annual reassessment of the list of institutions identified as 'other systemically important institutions' (O-SIIs) and the respective capital buffers.

This decision was made within the scope of its annual revision of the identification of O-SIIs and the imposition of capital buffers, pursuant to Article 138-R (2) of the Legal Framework of Credit Institutions and Financial Companies and in the exercise of Banco de Portugal's powers as national macroprudential authority. For this purpose, Banco de Portugal notified the European Central Bank, in accordance with Article 5 of Council Regulation (EU) No 1024/2013 of 15 October 2013, which did not object to the draft decision, and consulted with the National Council of Financial Supervisors, under Article 2 (3) (c) of Decree-Law No 143/2013 of 18 October 2013.

As set out in legal and regulatory provisions, Banco de Portugal has released the table below with the names of the banking groups identified as O-SIIs in 2018 and the respective capital buffers as a percentage of the total risk exposure amount. These buffers shall consist of Common Equity Tier 1 on a consolidated basis and shall be met as follows: 25% on 1 January 2018, 50% on 1 January 2019, 75% on 1 January 2020 and 100% on 1 January 2021. These buffers will be revised each year or in the event of a significant restructuring process, more specifically, a merger or acquisition.

O-SIIs	O-SII capital buffer as at 1 January 2018	O-SII capital buffer as at 1 January 2019	O-SII capital buffer as at 1 January 2020	O-SII capital buffer as at 1 January 2021
Caixa Geral de Depósitos	0.250%	0.500%	0.750%	1.000%
Banco Comercial Português	0.188%	0.375%	0.563%	0.750%
Santander Totta, SGPS	0.125%	0.250%	0.375%	0.500%
Novo Banco	0.125%	0.250%	0.375%	0.500%
Banco BPI	0.125%	0.250%	0.375%	0.500%
Caixa Económica Montepio Geral	0.063%	0.125%	0.188%	0.250%



# Reciprocidade da medida macroprudencial aplicada pelo National Bank of Belgium



A adoção da reciprocidade da medida macroprudencial imposta pelo National Bank of Belgium ao abrigo do artigo 458.º, n.º 2 do Regulamento 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (CRR), foi aprovada por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal em 11 de dezembro de 2018, no cumprimento da Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico de 15 de dezembro de 2015 aditada pela Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico n.º 2018/5 de 21 de setembro de 2018.

Dado que a medida imposta pela autoridade macroprudencial da Bélgica se encontra prevista no CRR, a operacionalização da reciprocidade será efetuada através da mesma medida, a qual se consubstancia numa majoração do ponderador de risco associado ao crédito garantido por bens imóveis residenciais localizados na Bélgica. O seu cálculo pressupõe duas componentes. A primeira componente compreende a majoração fixa do ponderador de risco em 5 pontos percentuais. A segunda componente inclui um incremento proporcional do ponderador de risco equivalente a 33% da média ponderada pelas posições em risco sobre exposições garantidas por imóveis residenciais localizados na Bélgica.

Esta medida será aplicada aos bancos que utilizam o método de notações internas (IRB) para a estimativa dos referidos ponderadores, relativas a exposições colateralizadas por bens imóveis residenciais localizados na Bélgica, quer diretas, quer através de sucursais a operar no referido Estado-Membro.

Esta decisão manter-se-á em vigor enquanto a medida aplicada pelo National Bank of Belgium vigorar, incluindo quaisquer revisões ao abrigo do n.º 2 do artigo 458º do CRR e entra em vigor a partir da presente data de publicação.

Para maior detalhe foi publicada, em simultâneo com a divulgação desta decisão, uma análise que descreve os fundamentos apresentados pelo National Bank of Belgium na imposição da medida, bem como a análise efetuada pelo Banco de Portugal.



# Reciprocity of the macroprudential measure applied by the National Bank of Belgium



By deliberation of the Board of Directors adopted in 11 December 2018, Banco de Portugal, in the exercise of its competences as the national macroprudential authority and in compliance with the Recommendation of the European Systemic Risk Board (ESRB/2015/29) of 15 December 2015 as amended by Recommendation of the European Systemic Risk Board (ESRB/2018/5) of 21 September 2018, has decided to reciprocate the macroprudential measure imposed by the National Bank of Belgium under Article 458 (2)(d)(vi) of Regulation (EU) No 575/2013 of the European Parliament and of the Council of 26 June 2013 on prudential requirements for credit institutions and investment firms (CRR).

Given that the measure imposed by the Belgian macroprudential authority is provided for in the CRR, reciprocity will be operationalised through the same measure, i.e. through the increase of the risk weights associated with loans secured by residential immovable property located in Belgium. The calculation is based on two components. The first component imposes a fixed increase in the risk weight of 5 percentage points. The second component includes a proportional increase in the risk weight, equivalent to 33% of the exposure-weighted average of the risk weights on exposures secured by residential immovable property in Belgium.

This measure will be applied to credit institutions using the internal ratings based approach (IRB) for estimating their risk weights, authorised in Belgium both directly or through Belgian located branches of Portuguese banks.

This decision enters into force as of the date of its publication and will remain in force for as long as the measure applied by the National Bank of Belgium is in place, including any reviews based on Article 458 (2) of the CRR.

For further details, an analysis was published simultaneously with this decision, describing National Bank of Belgium's rationale for imposing the measure, as well as Banco de Portugal's analysis.





O Banco de Portugal informa que, no dia 7 de novembro de 2018, irá colocar em circulação as seguintes moedas de coleção:

1) Uma moeda em liga de cuproníquel com o valor facial de (euro)5, designada «Centenário do Armistício».

2) Uma moeda em liga de cuproníquel com o valor facial de (euro)2,50, designada «Espigueiros do Noroeste Peninsular», integrada na série «Etnografia Portuguesa».

As características das supracitadas moedas foram aprovadas pela Portaria n.º 68/2018, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 48, de 8 de março.

A distribuição das moedas ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

29 de outubro de 2018. - O Vice-Governador, *Luís Máximo dos Santos*. - O Administrador, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino*.





O Banco de Portugal informa que, no dia 12 de dezembro de 2018, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de prata, com o valor facial de (euro) 7,50, designada «Eduardo Souto Moura», integrada na série «Arquitetura Portuguesa».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 68/2018, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 48, de 8 de março.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

15 de novembro de 2018. - O Vice-Governador, *Luís Máximo dos Santos*. - O Administrador, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino*.



**Ministério das Finanças. Direção-Geral do Orçamento**

**Declaração nº 45/2018 de 29 out 2018**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE  
Lisboa, 2018-11-07  
P.29743-29820, PARTE C, Nº 214

CONTA GERAL DO ESTADO

Conta provisória de janeiro a setembro de 2018 (publicada de acordo com o nº 2 do artº 7 da Lei nº 151/2015, de 11-9 e artº 81 da Lei nº 91/2001, de 20-8, com as alterações posteriores e republicação feita pela Lei nº 37/2018, de 7-8).

---

**Presidência do Conselho de Ministros**

**Decreto-Lei nº 91/2018 de 12 de novembro**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE  
Lisboa, 2018-11-12  
P.5211-5260, Nº 217

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELECTRÓNICA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; REGIME JURÍDICO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; SERVIÇO POSTAL; SISTEMA DE PAGAMENTOS; PAGAMENTOS; PAGAMENTO ELECTRÓNICO; PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; INTERNET; TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA DE FUNDOS; REGISTO; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CAPITAL SOCIAL; FUNDOS PRÓPRIOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DEFESA DO CONSUMIDOR; PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS; SEGURANÇA TECNOLÓGICA; RISCO OPERACIONAL; FISCALIZAÇÃO; CONTRA-ORDENAÇÃO; COIMA; AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES; BANCO DE PORTUGAL; ASSOCIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ESPECIALIZADO; AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA; CONSELHO NACIONAL DO CONSUMO; COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS; ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÓNICO E DA PUBLICIDADE INTERATIVA; ASSOCIAÇÃO FINTECH E INSURTECH PORTUGAL

Aprova o novo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-11, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno. Procede ainda à execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (CE) nº 924/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-9, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade, do Regulamento (UE) nº 260/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14-3, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros, e do Regulamento (UE) nº 2015/751, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29-4, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

**Presidência do Conselho de Ministros**

**Decreto-Lei nº 94/2018 de 14 de novembro**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-11-14

P.5297-5300, Nº 219

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; POLÍTICA COMERCIAL; PROMOÇÃO DO COMÉRCIO; COMÉRCIO EXTERNO; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; EXPORTAÇÃO; GARANTIAS FINANCEIRAS; ESTADO; SEGURO DE CRÉDITO; SEGURO DE CAUÇÃO; COBERTURA DE RISCOS; INTERNACIONALIZAÇÃO

Cria o Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento, o qual tem por missão apoiar o Governo na prossecução da política de concessão de garantias pelo Estado às operações de crédito ou de seguro à exportação e ao investimento português no estrangeiro. O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2019.

---

**Presidência do Conselho de Ministros**

**Resolução do Conselho de Ministros nº 146/2018 de 8 nov 2018**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-11-15

P.5318, Nº 220

CONTRATO; INVESTIMENTO; RESOLUÇÃO DO CONTRATO; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP

Declara a resolução do contrato fiscal de investimento celebrado em 13 de março de 2013, entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a GYPFOR - Gessos Laminados, S.A., a qual implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos.

---

## Presidência do Conselho de Ministros

### Resolução do Conselho de Ministros nº 147/2018 de 8 nov 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-11-15

P.5318, Nº 220

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA TRANSFORMADORA; INCENTIVO FISCAL; CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; ISENÇÃO FISCAL; IMPOSTO DO SELO; IMPOSTO SOBRE O PATRIMÓNIO; BENS IMÓVEIS; AICEP

Aprova as minutas dos contratos fiscais de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a sociedade Font Salem Portugal, S.A., à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, uma isenção em sede de imposto do selo e uma redução em sede de imposto municipal sobre imóveis, e a sociedade STE - Exploração Plásticos, Unipessoal, Lda., à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

---

## Banco de Portugal. Departamento de Supervisão Prudencial

### Carta Circular nº 60/2018/DSP de 7 nov 2018 (CC/2018/0000060)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa, 2018-11-07

FUNDOS PRÓPRIOS; CÁLCULO; RÁCIOS DE SOLVABILIDADE; AVALIAÇÃO; RISCOS DE CRÉDITO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO CENTRAL; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ADMINISTRAÇÃO CENTRAL; ADMINISTRAÇÃO REGIONAL; ADMINISTRAÇÃO LOCAL; SECTOR PÚBLICO; EMPRESA PÚBLICA; BANCO DE PORTUGAL

Transmite o entendimento do Banco de Portugal sobre a interpretação e aplicação dos regimes prudenciais constantes dos artºs 114, 115 e 116 do Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6 - Requisitos de fundos próprios para risco de crédito tendo em conta a classificação de determinadas entidades nas classes de risco correspondentes às «administrações centrais ou bancos centrais», às «administrações regionais ou autoridades locais» e às «entidades do setor público».

---

**Banco de Portugal. Departamento de Supervisão Prudencial**

**Carta Circular nº 61/2018/DSP de 9 nov 2018 (CC/2018/00000061)**

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL  
Lisboa, 2018-11-13

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; ÓRGÃOS SOCIAIS; GESTOR; ÓRGÃO DE FISCALIDADE; QUESTIONÁRIO; INFORMAÇÃO COMPLETA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; AVALIAÇÃO; QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL; INDEPENDÊNCIA; CONFLITO DE INTERESSES; BANCO DE PORTUGAL

Informa de que foi aprovada a Instrução nº 23/2018, relativa à autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão.

---

**Banco de Portugal. Departamento de Supervisão Prudencial**

**Carta Circular nº 62/2018 de 14 nov 2018 (CC/2018/00000062)**

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL  
Lisboa, 2018-11-14

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; CONTABILIDADE; METODOLOGIA; CÁLCULO; RISCOS DE CRÉDITO; PERDA DADO O INCUMPRIMENTO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; RELATO FINANCEIRO; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; PAÍSES TERCEIROS; BANCO CENTRAL EUROPEU; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Transmite o entendimento do Banco de Portugal quanto aos critérios de referência para mensuração de perdas de crédito esperadas no contexto da aplicação da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 “Instrumentos financeiros”.

---

## **Banco de Portugal. Departamento de Mercados e Gestão de Reservas**

**Carta Circular nº 64/2018/DMR de 16 nov 2018 (CC/2018/00000064)**

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL  
Lisboa, 2018-11-16

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESERVAS MÍNIMAS; POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; UNIÃO EUROPEIA;  
BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO DE PORTUGAL

Informa, de acordo com o estabelecido pelo artº 5, nº 4 do Regulamento relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/9), de 12-9, sobre as datas-limite de notificação e calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para o ano de 2019 (reportes mensal e trimestral).

---

## **Presidência do Conselho de Ministros**

**Resolução do Conselho de Ministros nº 150/2018 de 15 nov 2018**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE  
Lisboa, 2018-11-19  
P.5342-5343, Nº 222

POLÍTICA SOCIAL; TRANSPORTES; PASSE SOCIAL; EMPRESA PÚBLICA; EMPRESA PRIVADA; SERVIÇO PÚBLICO;  
INDEMNIZAÇÃO COMPENSATÓRIA

Aprova, nos termos do artº 41 do DL nº 33/2018, de 15-5 e para o corrente ano, a atribuição de indemnizações compensatórias às empresas prestadoras de serviço público.

---

---

## Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

### Regulamento da CMVM nº 5/2018 de 30 out 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE  
Lisboa, 2018-11-22  
P.31153-31162, PARTE E, Nº 225

MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; COMPENSAÇÃO; SOCIEDADE DE GESTÃO; GESTOR; ÓRGÃO DE FISCALIDADE; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; REGISTO; OPERAÇÕES FINANCEIRAS; CONFLITO DE INTERESSES; NORMAS DE CONDUTA; GOVERNANÇA; RELATÓRIO; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CMVM

Centrais de Valores Mobiliários. O presente regulamento aplica-se às centrais de valores mobiliários (CSD) no que respeita a comunicações relativas a membros do órgão de administração e de fiscalização, comunicações relativas a participações qualificadas e de controlo, ao relatório sobre práticas de governo societário e aos deveres de informação financeira à CMVM e ao público. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Ministério das Finanças; Ministério do Ambiente e da Transição Energética

### Portaria nº 301-A/2018 de 23 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE  
Lisboa, 2018-11-23  
P.5392(2), Nº 226 SUPL.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS PETROLÍFEROS; TAXA

Atualiza o valor das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicáveis no continente à gasolina sem chumbo e ao gasóleo rodoviário. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

---

**Ministério da Economia. Gabinete do Ministro; Ministério dos Negócios Estrangeiros.  
Gabinete do Secretário de Estado da Internacionalização**

**Despacho nº 11122/2018 de 15 nov 2018**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE  
Lisboa, 2018-11-28  
P.31629-31630, PARTE C, Nº 229

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA TRANSFORMADORA; INDÚSTRIA DA MADEIRA;  
INCENTIVO FISCAL; BENEFÍCIO FISCAL; INTERNACIONALIZAÇÃO; AICEP

Aprova, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 1 do artº 5 do DL nº 191/2014, de 31-12, a minuta do Contrato de Investimento e respetivos anexos, a celebrar pela AICEP, E.P.E., em representação do Estado Português, a Sonae Arauco, S.A., a TAIBER, Tableros Aglomerados Ibéricos, S.L., e a Sonae Arauco Portugal, S.A., que tem por objeto um projeto de investimento que consiste na implementação de uma nova linha de produção na unidade industrial desta última sociedade, com elevada flexibilidade, eficiência, capacidade produtiva e sustentabilidade ambiental.

---

**Barclays Bank PLC**

**Anúncio nº 196/2018 de 30 out 2018**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE  
Lisboa, 2018-11-28  
P.31769, PARTE I, Nº 229

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; ACTIVIDADE BANCÁRIA; TRANSFERÊNCIA; SEDE SOCIAL; REINO UNIDO; SAÍDA;  
UNIÃO EUROPEIA

Informa que foi apresentado um requerimento ao Tribunal Superior de Justiça de Inglaterra e do País de Gales para um pedido sancionando um esquema de transferências de atividades bancárias realizado pelo Barclays Bank PLC e pelo Barclays Capital Securities Limited para a transferência de determinadas partes das áreas de Banca Corporativa, Banca de Investimento e Banca Privada e de Negócios Internacionais de clientes localizados no Espaço Económico Europeu, para o Barclays Bank Ireland PLC.

---

**Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral**

**Aviso nº 17576/2018 de 13 nov 2018**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE  
Lisboa, 2018-11-30  
P.32033, PARTE C, Nº 231

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de dezembro de 2018.

---

**Presidência do Conselho de Ministros**

**Resolução do Conselho de Ministros nº 157/2018 de 22 nov 2018**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE  
Lisboa, 2018-11-30  
P.5480-5481, Nº 231

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADE ANÓNIMA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL SOCIAL; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; BANCO ESTRANGEIRO; VENDA; DOCUMENTAÇÃO; CONTRATO

Determina, nos termos do nº 1 do artº 14, do nº 4 do artº 15 e do nº 1 do artº 16 do caderno de encargos, aprovado no anexo II à Resolução do Conselho de Ministros nº 75/2018, de 12-6, e do nº 3 do artº 4 do DL nº 153/2017, de 28-12, a seleção do proponente Abanca Corporación Bancaria, S.A., para proceder à aquisição de 86.143.846 ações representativas de 99,79 % do capital social da sociedade Banco Caixa Geral, S.A. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

---

**Presidência do Conselho de Ministros**

**Resolução do Conselho de Ministros nº 158/2018 de 30 nov 2018**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-11-30

P.5481-5482, Nº 231

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADE ANÓNIMA; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL SOCIAL; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; BANCO ESTRANGEIRO; VENDA; DOCUMENTAÇÃO; CONTRATO

Determina, nos termos do nº 1 do artº 14, do nº 4 do artº 15 e do nº 1 do artº 16 do caderno de encargos, aprovado no anexo I da Resolução do Conselho de Ministros nº 75/2018, de 12-6, e do nº 3 do artº 4 do DL nº 153/2017, de 28-12, a seleção do proponente Capitec Bank Limited para proceder à aquisição de 3.614.018.195 ações representativas de 100 % do capital social da Mercantile Bank Holdings Limited. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2018/C 398/13)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo, 2018-11-05  
P.17, A.61, Nº 398

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ANDORRA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Andorra. Data de emissão: setembro/outubro de 2018.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2018/1637 da Comissão de 13 jul 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-11-05  
P.1-5, A.61, Nº 274

INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; FUNDO DE INVESTIMENTO; TAXA DE REFERÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; GOVERNANÇA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que definem os procedimentos e as características da função de supervisão. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 25 de janeiro de 2019.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2018/1638 da Comissão de 13 jul 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-11-05  
P.6-10, A.61, Nº 274

INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; FUNDO DE INVESTIMENTO; TAXA DE REFERÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRATAMENTO DE DADOS; CÁLCULO; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as formas como deverá ser assegurada a adequação e a verificabilidade dos dados de cálculo, assim como os procedimentos internos de supervisão e verificação dos fornecedores que o administrador de um índice de referência de importância crítica ou significativa deve assegurar quando os dados de cálculo provêm de uma função operativa. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 25 de janeiro de 2019.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2018/1639 da Comissão de 13 jul 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-11-05  
P.11-15, A.61, Nº 274

INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; FUNDO DE INVESTIMENTO; TAXA DE REFERÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; NORMAS DE CONDUTA; TRATAMENTO DE DADOS; CÁLCULO; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para especificar mais pormenorizadamente os elementos do código de conduta a elaborar pelos administradores dos índices de referência que se baseiam em dados de cálculo provenientes de fornecedores. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 25 de janeiro de 2019.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2018/1640 da Comissão de 13 jul 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-11-05  
P.16-20, A.61, N.º 274

INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; FUNDO DE INVESTIMENTO; TAXA DE REFERÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; FISCALIZAÇÃO; QUALIDADE; TRATAMENTO DE DADOS; CÁLCULO; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para especificar mais pormenorizadamente os requisitos de governação e controlo aplicáveis aos fornecedores supervisionados. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 25 de janeiro de 2019.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2018/1641 da Comissão de 13 jul 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-11-05  
P.21-24, A.61, N.º 274

INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; FUNDO DE INVESTIMENTO; TAXA DE REFERÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INFORMAÇÃO; METODOLOGIA; CÁLCULO; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6, no que se refere às normas técnicas de regulamentação para especificar de forma mais pormenorizada as informações a fornecer pelos administradores de índices de referência críticos ou significativos a respeito da metodologia utilizada para calcular o índice de referência, da sua análise interna e aprovação e dos procedimentos relativos às alterações significativas dessa metodologia. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 25 de janeiro de 2019.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2018/1642 da Comissão de 13 jul 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-11-05  
P.25-28, A.61, Nº 274

INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; FUNDO DE INVESTIMENTO; TAXA DE REFERÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; AVALIAÇÃO; RISCO FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; CONFLITO DE INTERESSES; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios a ter em conta pelas autoridades competentes ao avaliar se os administradores de índices de referência significativos devem aplicar determinados requisitos. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 25 de janeiro de 2019.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2018/1643 da Comissão de 13 jul 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-11-05  
P.29-32, A.61, Nº 274

INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; FUNDO DE INVESTIMENTO; TAXA DE REFERÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INFORMAÇÃO; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para especificar mais pormenorizadamente o teor da declaração relativa ao índice de referência a publicar pelo respetivo administrador e os casos em que é necessário atualizá-la. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 25 de janeiro de 2019.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2018/1644 da Comissão de 13 jul 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-11-05  
P.33-35, A.61, Nº 274

INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; FUNDO DE INVESTIMENTO; TAXA DE REFERÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; TROCA DE INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO; PAÍSES TERCEIROS; CONFIDENCIALIDADE; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que determinam o conteúdo mínimo dos acordos de cooperação com as autoridades competentes dos países terceiros cujo enquadramento legal e práticas de supervisão tenham sido considerados equivalentes. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 25 de janeiro de 2019.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2018/1645 da Comissão de 13 jul 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-11-05  
P.36-42, A.61, Nº 274

INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; FUNDO DE INVESTIMENTO; TAXA DE REFERÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INFORMAÇÃO; AVALIAÇÃO; CONFLITO DE INTERESSES; PAÍSES TERCEIROS; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; NOTIFICAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para determinar a forma e o teor do pedido de reconhecimento junto da autoridade competente do Estado-Membro de referência, bem como da apresentação da informação nas notificações à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA). O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 25 de janeiro de 2019.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2018/1646 da Comissão de 13 jul 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2018-11-05

P.43-50, A.61, N.º 274

INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; FUNDO DE INVESTIMENTO; TAXA DE REFERÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INFORMAÇÃO; REGISTO; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas às informações a fornecer no pedido de autorização e no pedido de registo. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 25 de janeiro de 2019.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2018/C 400/02)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C

Luxemburgo, 2018-11-06

P.2, A.61, N.º 400

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de novembro de 2018: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2018/C 400/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo, 2018-11-06  
P.11, A.61, Nº 400

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ALEMANHA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de dois euros destinada à circulação e emitida pela Alemanha. Data de emissão: 30 de janeiro de 2018.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2018/C 400/06)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo, 2018-11-06  
P.12, A.61, Nº 400

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; SÃO MARINO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de dois euros destinada à circulação e emitida pela República de São Marinho. Data de emissão: setembro de 2018.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2018/C 400/07)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo, 2018-11-06  
P.13, A.61, Nº 400

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; VATICANO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de dois euros destinada à circulação e emitida pelo Estado da Cidade do Vaticano. Data de emissão: 4 de outubro de 2018.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2018/C 401/06)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo, 2018-11-07  
P.5, A.61, Nº 401

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BÉLGICA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Bélgica. Data de emissão: outubro de 2018.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2018/C 401/07)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo, 2018-11-07  
P.6, A.61, Nº 401

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; MALTA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Malta. Data de emissão: novembro de 2018.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento de Execução (UE) 2018/1624 da Comissão de 23 out 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-11-07  
P.1-65, A.61, Nº 277

RESOLUÇÃO; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; PLANO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; EMPRESA MÃE; GRUPO DE SOCIEDADES; INFORMAÇÃO; FORMULÁRIO; MODELO; SUPERVISÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos e aos formulários e modelos normalizados para a apresentação de informações para efeitos dos planos de resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento nos termos da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---

## Comissão Executiva do Banco Central Europeu

### Decisão (UE) 2018/1625 do Banco Central Europeu de 8 out 2018 (BCE/2018/24)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-11-09  
P.1-39, A.61, Nº 280

SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS; SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO REAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Decisão que altera a Decisão BCE/2007/7 relativa aos termos e condições do TARGET2-ECB. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 30 de novembro de 2018.

---

## Conselho do Banco Central Europeu

### Orientação (UE) 2018/1626 do Banco Central Europeu de 3 ago 2018 (BCE/2018/20)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-11-09  
P.40-93, A.61, Nº 280

SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS; SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO REAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS

Orientação que altera a Orientação BCE/2012/27 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2). A presente orientação produz efeitos no dia da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, os quais devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente orientação e aplicá-las a partir do dia 30 de novembro de 2018. Retificada nos termos da Retificação publicada no JOUE, Série L, nº 317, de 14-12-2018.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento de Execução (UE) 2018/1627 da Comissão de 9 out 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-11-09  
P.1-525, A.61, Nº 281

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; RISCO FINANCEIRO; FUNDOS PRÓPRIOS; LIQUIDEZ; SOLVABILIDADE; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; FINANCIAMENTO; ALAVANCAGEM; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; RELATO FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; AVALIAÇÃO; RISCO; TITULARIZAÇÃO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que altera o Regulamento de Execução (UE) nº 680/2014 da Comissão, de 16-4, no respeitante à avaliação prudente no quadro do relato para fins de supervisão. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de dezembro de 2018.

---

## Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia

### Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 out 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-11-12  
P.6-21, A.61, Nº 284

SISTEMA FINANCEIRO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; MEIOS DE PAGAMENTO; PAPEL-MOEDA; MOEDA METÁLICA; INFORMAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; PAÍSES TERCEIROS; ATIVIDADE ILEGAL; PREVENÇÃO CRIMINAL; TROCA DE INFORMAÇÃO; CONFIDENCIALIDADE; SIGILO PROFISSIONAL

Regulamento relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de junho de 2021. No entanto, o artº 16 é aplicável a partir de 2 de dezembro de 2018.

---

## **PARLAMENTO EUROPEU ; Conselho da União Europeia**

### **Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 out 2018**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2018-11-12

P.22-30, A.61, Nº 284

DIREITO COMUNITÁRIO; DIREITO PENAL; DIREITO PROCESSUAL PENAL; BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; ATIVIDADE ILEGAL; SISTEMA FINANCEIRO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CRIME; INVESTIGAÇÃO; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; TROCA DE INFORMAÇÃO; CORRUPÇÃO; MOEDA VIRTUAL; CONTRAFAÇÃO; FALSIFICAÇÃO; INFRAÇÃO; SANÇÃO PENAL

Diretiva relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 3 de dezembro de 2020. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## **Comissão Europeia**

### **Regulamento de Execução (UE) 2018/1699 da Comissão de 9 nov 2018**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2018-11-13

P.1-77, A.61, Nº 285

SEGUROS; RESSEGURO; PROVISÕES; FUNDOS PRÓPRIOS; CÁLCULO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro de 2018 e 30 de dezembro de 2018, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-11, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 30 de setembro de 2018.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2018/C 422/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo, 2018-11-22  
P.6, A.61, N.º 422

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; MÓNACO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Mónaco. Data de emissão: 1 de junho de 2018.

---

## Conselho do Banco Central Europeu

### Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu de 21 nov 2018 (BCE/2018/26)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-11-26  
P.55-57, A.61, N.º 299

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; OBRIGAÇÕES; CRÉDITO; RESPONSABILIDADES; RISCOS DE CRÉDITO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Regulamento relativo ao exercício da faculdade prevista no art.º 178, n.º 2, alínea d) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6, respeitante ao limiar para a avaliação do carácter significativo das obrigações de crédito vencidas. As instituições de crédito devem aplicar o limiar para a avaliação do carácter significativo das obrigações de crédito vencidas estabelecido pelo presente regulamento o mais tardar até 31 de dezembro de 2020, ficando obrigadas a notificar o BCE, antes de 1 de junho de 2019, da data exata de início da sua aplicação. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---



**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,  
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica  
registadas no Banco de Portugal em 30/06/2018 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2018”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de novembro de 2018.



# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Novos registos

### Código

#### INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9731 **HANDELSBANKEN PLC**

3 THOMAS MORE SQUARE

E1W 1WY LONDON

REINO UNIDO

9734 **MORGAN STANLEY BANK AKTIENGESELLSCHAFT**

JUNGHOFSTRASSE 13-15

60311 FRANKFURT

ALEMANHA

9732 **VTB BANK (EUROPE) SE**

RÜSTERSTRASSE, 7-9

60325 FRANKFURT

ALEMANHA

#### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

5569 **FINTRAX INTERNATIONAL PAYMENT SERVICES LIMITED**

SOMERSET HOUSE 47-49 LONDON

RH1 1LU REDHILL SURREY

REINO UNIDO

5565 **SAGE (UK) LTD**

NORTH PARK AVENUE

NE13 9AA LONDON

REINO UNIDO

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

5567 **SUPERCAPITAL LTD**

3 BEESTON PLACE SW1W 0JJ SW1W 0JJ LONDON

REINO UNIDO

5568 **TONIO LIMITED**

8TH FLOOR, 6 MITRE PASSAGE GREENWICH PENINSULA SE10 0ER LONDON

REINO UNIDO

5570 **WORLDWIDE PAYMENT SYSTEMS, SAL**

CALLE DIEGO MARTÍNEZ BARRIO Nº 10 (EDIFICIO INSUR) 41003 SEVILLE

ESPAÑA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

---

5564 **CAIXABANK PAYMENTS, EFC, EP, SA**

CALLE CALERUEGA 102 MADRID

ESPAÑA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

7777 **DYNAPAY LIMITED**

18 KING WILLIAM STREET EC4N 7BP LONDON

REINO UNIDO

7778 **MANEUVER LT, UAB**

ZLGIRIO G. 88 LT-09303 VILNIUS

LITUÂNIA

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Alterações de registos

### Código

BANCOS

---

193 **BANCO CTT, SA**

AVENIDA D. JOÃO II, n.º 13, EDIFÍCIO BÁLTICO, PISO 11.º 1999-001 LISBOA

PORTUGAL

CAIXAS ECONÓMICAS

---

36 **CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, CAIXA ECONÓMICA BANCÁRIA,  
SA**

RUA CASTILHO, N.º 5 1250-066 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9675 **NATIXIS WEALTH MANAGEMENT LUXEMBOURG**

51, AV JF KENNEDY L-1855 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

---

338 **LYNX ASSET MANAGERS - SGFIM, SA**

AV. DUQUE DE ÁVILA, N.º 185, 4.º D 1050-082 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS

---

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

829 **BMO PORTUGAL, GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA**

RUA DE CAMPOLIDE, Nº 372, 1º ESQUERDO

1070 - 040 LISBOA

PORTUGAL

OUTRAS EMPRESAS (ALÍNEA L DO N.º 1 DO ARTIGO 6.º DO RGICSF)

---

316 **IFD - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DESENVOLVIMENTO, SA**

AVENIDA FERNÃO DE MAGALHÃES, 1862 - 9.º ANDAR

4350-158 PORTO

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

8867 **TERRA PAYMENT SERVICES (UK) LIMITED**

2ND FLOOR, UNIT 4, MILBANKE COURT, MILBANKE WAY

RG12 1RP BRACKNELL, BERKSHIRE

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

7744 **VOLKSWAGEN PAYMENTS S.A.**

19-21 ROUTE D'ARLON

L-8009 STRASSEN

LUXEMBURGO

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Cancelamento de registos

### Código

#### INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9617 **SCOTTISH WIDOWS BANK PLC**

PO BOX 12757, MIDLOTHIAN

EH3 8YJ

EDINBURGH

REINO UNIDO

9432 **SMART VOUCHER LIMITED**

C/O PAYSAFE GROUP, LEVEL 27, 25 CANADA SQUARE

E14 5LQ

LONDON

REINO UNIDO

#### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

---

9927 **SMALL WORLD FINANCIAL SERVICES SPAIN, S.A.U.**

AVENIDA DA REPÚBLICA 34, 7º

1050-193

LISBOA

PORTUGAL

#### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9810 **BELTCASTLE LIMITED**

UNIT 3, 42 BRAGANZA STREET

SE17 3RJ

LONDON

REINO UNIDO

8970 **MASTERWIRE FINANCIAL LIMITED**

28 WILCOX ROAD

SW8 2UX

LONDON

REINO UNIDO

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

9949 TRUSTLY GROUP AB

SANKT GORANSGATAN 63

112 38

STOCKHOLM

SUÉCIA



